PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão dos Assuntos Externos

2005/0046(COD)

22.3.2006

PARECER

da Comissão dos Assuntos Externos

destinado à Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

sobre a proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Fundo Europeu para os Refugiados para o período de 2008 a 2013 no âmbito do programa geral "Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios" (COM(2005)0123 – C6-0124/2005 – 2005/0046(COD))

Relatora de parecer: Tatjana Ždanoka

PA_Leg

BREVE JUSTIFICAÇÃO

Com o objectivo de garantir uma maior coerência e simplicidade da política da União em matéria de migração, a Comissão propõe um *programa-quadro em matéria de solidariedade e gestão dos fluxos migratórios para o período de 2007 a 2013*. O programa prevê a criação de quatro fundos: o Fundo Europeu para os Refugiados, o Fundo Europeu de Regresso, o Fundo para as Fronteiras Externas e o Fundo Europeu para a Integração dos nacionais de países terceiros.

Este novo programa destina-se a apoiar as políticas internas da União e a criar um mecanismo que permita aos Estados-Membros repartir os encargos relativos à gestão dos migrantes e dos requerentes de asilo, garantindo um controlo conveniente das fronteiras externas da União e políticas de vistos adequadas.

O conteúdo da proposta de decisão sobre o Fundo para os Refugiados é essencialmente de natureza técnica, indo além das competências da Comissão dos Assuntos Externos. Contudo, o objectivo de reforçar a dimensão externa do espaço de liberdade, segurança, prosperidade e justiça da UE e dos países limítrofes é uma questão central da política externa europeia. Desnecessário será dizer que o êxito da política da UE em matéria de migração e asilo depende da eficácia da cooperação com os países de origem e de trânsito.

A relatora de parecer apoia a estrutura proposta para este programa-quadro e sublinha a necessidade de os fundos constituírem um pacote coerente. Além disso, uma abordagem coerente e global da política da UE em matéria de migração pressupõe complementaridade e sinergia entre todos os instrumentos internos de regulamentação neste domínio e os novos instrumentos da política externa, em particular o Instrumento Europeu de Vizinhança e Parceria (IEVP) e um novo programa temático de ajuda a países terceiros. Assim, uma estreita colaboração com o Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos do Homem e a plena aplicação das convenções internacionais são requisitos essenciais para uma política justa, coerente e eficaz.

A proposta relativa ao Fundo Europeu para os Refugiados prevê a continuação do programa já em curso, cuja segunda fase para o período 2005-2010 já teve início, e introduz uma modificação, a saber, uma parte do financiamento para o regresso voluntário passa a ser coberta pelo Fundo de Regresso.

ALTERAÇÕES

A Comissão dos Assuntos Externos insta a Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Texto da Comissão[1]	Alterações do Parlamento

Alteração 1
Considerando 2 bis (novo)

	(2 bis) A presente decisão respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, em particular, na Declaração Universal dos Direitos do Homem, na Convenção Europeia dos Direitos do Homem, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, na Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados e na Convenção sobre os Direitos da Criança.

Alteração 2
Considerando 3

(3) A aplicação desta política deve assentar na solidariedade entre os Estados-Membros e pressupõe mecanismos que garantam uma repartição equilibrada do esforço entre os Estados-Membros ao acolherem refugiados e pessoas deslocadas e suportarem as consequências decorrentes desse acolhimento. Foi com este objectivo que foi criado o Fundo Europeu para os Refugiados para o período de 2000 a 2004 pela Decisão 2000/596/CE. Esta decisão foi substituída pela Decisão 2004/904/CE do Conselho, de 2 de Dezembro de 2004, que cria o Fundo Europeu para os Refugiados para o período de 2005 a 2010 . Assim se assegurou a continuação da solidariedade entre os Estados-Membros, à luz da legislação comunitária recentemente adoptada em matéria de asilo e aproveitando a experiência adquirida com a execução do Fundo para o período de 2000 a 2004.	(3) A aplicação desta política deve assentar na solidariedade entre os Estados-Membros e ***deve ser levada a cabo no pleno respeito pelos princípios e normas internacionais em matéria de direitos humanos, definidos, em particular, na Convenção de Genebra, em cooperação com as organizações da sociedade civil dos Estados-Membros e o Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados. A aplicação desta política*** pressupõe ***igualmente*** mecanismos que garantam uma repartição equilibrada do esforço entre os Estados-Membros ao acolherem refugiados e pessoas deslocadas e suportarem as consequências decorrentes desse acolhimento. Foi com este objectivo que foi criado o Fundo Europeu para os Refugiados para o período de 2000 a 2004 pela Decisão 2000/596/CE. Esta decisão foi substituída pela Decisão 2004/904/CE do Conselho, de 2 de Dezembro de 2004, que cria o Fundo Europeu para os Refugiados para o período de 2005 a 2010. Assim se assegurou a continuação da solidariedade

[1] Ainda não publicado em JO.

entre os Estados-Membros, à luz da legislação comunitária recentemente adoptada em matéria de asilo e aproveitando a experiência adquirida com a execução do Fundo para o período de 2000 a 2004.

Alteração 3
Considerando 7 bis (novo)

(7 bis) Ao darem aplicação à presente decisão, a Comissão e os Estados-Membros terão em conta as necessidades especiais das pessoas mais vulneráveis, como os menores (especialmente os menores não acompanhados), os deficientes, os idosos, as grávidas, as famílias monoparentais, as pessoas vítimas de tortura, violação ou outras formas graves de violência psicológica e/ou física, as pessoas vítimas do tráfico de seres humanos ou de violência sexual e as pessoas que necessitam de tratamentos médicos especiais.

Alteração 4
Artigo 2, nº 1

1. O Fundo tem por objectivo geral apoiar ***e encorajar os esforços assumidos*** pelos Estados-Membros ao acolherem refugiados e pessoas deslocadas e ***suportarem as*** consequências desse acolhimento, ***através do co-financiamento das acções previstas na presente decisão, tendo em conta a*** legislação comunitária ***nestes domínios***.	1. O Fundo tem por objectivo geral ***promover e*** apoiar ***as medidas tomadas*** pelos Estados-Membros ao acolherem refugiados e pessoas deslocadas e ***fazerem face às*** consequências desse acolhimento, ***à luz da*** legislação comunitária ***aplicável e da dos países de origem ou de trânsito. As acções previstas na presente decisão serão objecto de co-financiamento***.

Justificação

Os objectivos do Fundo devem ser definidos em função da situação dos refugiados e das pessoas deslocadas nos países de origem ou de trânsito. Convém recorrer às possibilidades oferecidas por uma acção preventiva antes de as pessoas saírem do país.

Alteração 5
Artigo 3, nº -1 (novo)

	- 1. Os centros de detenção fora do território da União Europeia não poderão ser financiados pelo Fundo.

Alteração 6
Artigo 3, nº 5

5. As acções previstas nos n.°s 1 a 4 visam***, em especial,*** promover a aplicação das disposições da legislação comunitária pertinentes no domínio do sistema comum europeu de asilo.	5. As acções previstas nos n.°s 1 a 4 ***serão levadas a cabo no pleno respeito pelas normas internacionais em matéria de direitos humanos e pela Convenção de Genebra. Estas acções*** visam promover a aplicação das disposições da legislação comunitária pertinentes no domínio do sistema comum europeu de asilo.

Justificação

As acções financiadas devem ser levadas a cabo no pleno respeito pelas normas internacionais em matéria de direitos humanos e pela Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados.

Alteração 7
Artigo 3, nº 6

6. As acções terão em conta a situação específica das pessoas vulneráveis como menores, menores não acompanhados, deficientes, idosos, grávidas, famílias monoparentais com filhos menores ***e*** pessoas ***que tenham sido*** vítimas de tortura, violação ou outras formas graves de violência psicológica***,*** física ***ou sexual***.	6. As acções terão em conta ***questões relacionadas com o género, os interesses superiores dos menores,*** a situação específica das pessoas vulneráveis como menores, menores não acompanhados, deficientes, idosos, grávidas, famílias monoparentais com filhos menores***,*** pessoas vítimas de tortura, violação ou outras formas graves de violência psicológica ***e/ou*** física***, pessoas vítimas do tráfico de seres humanos ou de violência sexual e pessoas que necessitam de tratamentos médicos especiais***.

Alteração 8
Artigo 3, nº 6 bis (novo)

6 bis. Os Estados-Membros procurarão envolver as organizações relevantes da sociedade civil, ao executarem as acções previstas nos n°s 1 a 4.

Justificação

A participação da sociedade civil é crucial para a execução eficaz da política comunitária de imigração e asilo.

Alteração 9
Artigo 4, nº 1

1. Por iniciativa da Comissão, o Fundo pode financiar até ao limite de ***7%*** dos seus recursos disponíveis, acções transnacionais ou de interesse para a Comunidade no seu todo ("acções comunitárias") em matéria de política de asilo e medidas aplicáveis aos grupos-alvo referidos no artigo 6.°.	1. Por iniciativa da Comissão, o Fundo pode financiar, até ao limite de ***15%*** dos seus recursos disponíveis, acções transnacionais ou de interesse para a Comunidade no seu todo ("acções comunitárias") em matéria de política de asilo e medidas aplicáveis aos grupos-alvo referidos no artigo 6.°.

Justificação

É necessária uma percentagem mais elevada dos recursos disponíveis do Fundo para intensificar a cooperação comunitária no domínio da aplicação do direito comunitário e das boas práticas, bem como para apoiar a criação de redes transnacionais de cooperação destinadas a melhorar tanto a qualidade da política de regresso como as campanhas transnacionais de sensibilização.

Alteração 10
Artigo 6, nº 2

2. Nacional de um país terceiro é qualquer pessoa que não seja cidadão da União na acepção do n.º 1 do artigo 17.º do Tratado.	2. Nacional de um país terceiro é qualquer pessoa que não seja cidadão da União na acepção do n.º 1 do artigo 17.º do Tratado ***nem seja apátrida***.

Justificação

Para efeitos da presente decisão, os grupos-alvo são compostos pelas seguintes categorias de pessoas mencionadas no nº 1 do artigo 6º: nacionais de países terceiros ou apátridas que beneficiem de uma forma de protecção subsidiária na acepção da Directiva 2004/83/CE do Conselho; nacionais de países terceiros ou apátridas que beneficiem de um regime de

protecção temporária na acepção da Directiva 2001/55/CE. Assim, para efeitos da presente decisão, a noção de "nacional de um país terceiro" não pode incluir a categoria de "apátrida".

Alteração 11
Artigo 7, nº 2

2. A Comissão e os Estados-Membros garantirão que a assistência do Fundo e dos Estados-Membros seja coerente com as actividades, políticas e prioridades da Comunidade. ***Esta coerência deve estar inscrita***, em especial, ***no*** programa plurianual referido no artigo 19.°.	2. A Comissão e os Estados-Membros garantirão que a assistência do Fundo e dos Estados-Membros seja coerente com as actividades, políticas e prioridades da Comunidade ***e***, em especial, ***com o*** programa plurianual referido no artigo 19.°. ***As acções referidas no nº 1 do presente artigo serão executadas em sinergia com os instrumentos de ajuda externa da União, em particular o Instrumento Europeu de Vizinhança e Parceria.***

Justificação

O novo regulamento relativo ao IEVP prevê a cooperação do domínio da justiça e dos assuntos internos em relação a questões como o asilo e a migração, bem como a luta contra o terrorismo e o crime organizado e respectiva prevenção. Um novo programa temático dedicado aos desafios comuns que se colocam aos países limítrofes e aos Estados-Membros deveria ser complementar dos Fundos, que se debruçam sobre as políticas internas e criam um mecanismo de solidariedade entre os Estados-Membros.

Alteração 12
Artigo 7, nº 3 bis (novo)

	3 bis. Os Estados-Membros procurarão trabalhar em estreita colaboração com o Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados e obter uma sinergia das suas acções no domínio da política de imigração e de asilo.

Justificação

Para o planeamento dos esforços no âmbito da política de imigração e asilo é necessária uma sinergia entre os Estados-Membros, que se confrontam diariamente com a aplicação desta política, e o ACNUR, o organismo das Nações Unidas activo neste domínio e que pode ser útil aos Estados-Membros.

Alteração 13
Artigo 12, nº 1, alínea b bis) (novo)

b bis) O Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados.

PROCESSO

Título	Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Fundo Europeu para os Refugiados para o período de 2008 a 2013 no âmbito do programa geral "Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios"
Referências	(COM(2005)0123 – C6-0124/2005 – 2005/0046(COD))
Comissão competente quanto ao fundo	LIBE
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	AFET 22.6.2005
Cooperação reforçada – Data de comunicação em sessão	
Relator de parecer Data de designação	Tatjana Ždanoka 21.7.2005
Exame em comissão	23.2.2006 20.3.2006
Data de aprovação	21.3.2006
Resultado da votação final	A favor: 44 Contra: 2 Abstenções: 4
Deputados presentes no momento da votação final	Angelika Beer, Panagiotis Beglitis, André Brie, Elmar Brok, Philip Claeys, Véronique De Keyser, Giorgos Dimitrakopoulos, Ana Maria Gomes, Alfred Gomolka, Richard Howitt, Jana Hybášková, Toomas Hendrik Ilves, Michał Tomasz Kamiński, Helmut Kuhne, Vytautas Landsbergis, Emilio Menéndez del Valle, Francisco José Millán Mon, Pasqualina Napoletano, Annemie Neyts-Uyttebroeck, Baroness Nicholson of Winterbourne, Raimon Obiols i Germà, Cem Özdemir, Justas Vincas Paleckis, Alojz Peterle, Tobias Pflüger, João de Deus Pinheiro, Mirosław Mariusz Piotrowski, Hubert Pirker, Paweł Bartłomiej Piskorski, Libor Rouček, José Ignacio Salafranca Sánchez-Neyra, Jacek Emil Saryusz-Wolski, György Schöpflin, Gitte Seeberg, Marek Maciej Siwiec, István Szent-Iványi, Konrad Szymański, Charles Tannock, Inese Vaidere, Ari Vatanen, Karl von Wogau, Luis Yañez-Barnuevo García e Josef Zieleniec
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Alexandra Dobolyi, Glyn Ford, Patrick Gaubert, Jaromír Kohlíček, Miguel Angel Martínez Martínez, Aloyzas Sakalas e Tatjana Ždanoka
Suplente(s) (nº 2 do art. 178º) presente(s) no momento da votação final	